

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO

LEI Nº 05 DE 23 DE JANEIRO DE 1997

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente no âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, ao Conselho de Assistência Social compete:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções orçamentárias e financeiras do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos pertencentes ao FMAS;
- VI - acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços de assistência prestados à população pelos Órgãos, entidades públicas e privadas no município;



VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e privados, no âmbito do município;

VIII - apreciar previamente e aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

X - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XI - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes visando o aperfeiçoamento do sistema;

XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados; e

XIII - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art.3º - O CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a) - representantes da Secretaria da Saúde e Ação Social;

b) - representantes da Secretaria de Educação e Cultura;

c) - representantes da Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente;

d) - representantes das outras esferas de Governo, federal ou estadual.

II - não Governamental:

a) - representantes de associação comunitária;

b) - representantes da Igreja Católica;

c) - representantes da Assembléia de Deus;

d) - representantes de sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos I e II, do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade federal ou estadual correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em casos de faltas não justificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária; e

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

JOÃO SOUSA

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art.6º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como Órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art.7º - A Secretaria da Saúde e Ação Social, prestará todo o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art.8º - O CMAS, para melhor desempenho de suas funções, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro; e

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art.9º - Todas as sessões do CMAS serão publicadas e seus temas tratados em plenário e as resoluções aprovadas serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art.10 - O CMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção e publicação desta Lei.

Art.11 - O Órgão da Administração Municipal a que estejam afetas as competências, objeto da presente Lei, é o Departamento de Assistência Social da Secretaria da Saúde e Ação Social.

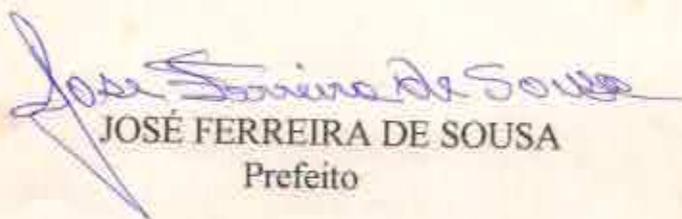


Art.12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cobertura de despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14 - Revogam-se as disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito de Riachão do Poço, em 23 de janeiro de 1997, 108 da Proclamação da República.


JOSE FERREIRA DE SOUSA
Prefeito